

  
**ruep**

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa  
v. 20, n. 59, abr./jun. 2023  
ISSN 2318-2083 (eletrônico)

**WELLINGTON SOARES DA COSTA**

*Instituto Nacional do Seguro Social, INSS,  
Vitória da Conquista, BA, Brasil.*

*Recebido em junho de 2023.  
Aprovado em setembro de 2023.*

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS: PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES FEDERAIS EM CONSELHOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 119 DA LEI Nº 8.112/1990)

### RESUMO

Nesta pesquisa qualitativa (documental, bibliográfica e jurisprudencial), dentre as situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Pública, estuda-se a participação dos servidores federais em conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e organizações controladas dessas entidades e pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União, conforme o parágrafo único do artigo 119 da Lei nº 8.112/1990. Conclui-se que: A) o dispositivo legal não infringe a Constituição de 1988, pois aquela participação não significa o exercício de cargo ou função pública no sentido estrito; B) a remuneração por essa participação não se inclui no teto constitucional disposto no inciso XI do art. 37 da Lei Maior de 1988, desde que não seja paga com recursos públicos destinados a despesas de pessoal ou custeio geral.

**Palavras-Chave:** acumulação. servidor público federal. conselhos. teto constitucional.

## ACCUMULATION OF POSITIONS, JOBS AND PUBLIC FUNCTIONS: PARTICIPATION OF FEDERAL SERVERS IN COUNCILS (SOLE PARAGRAPH OF ARTICLE 119 OF LAW Nº 8.112/1990)

### ABSTRACT

In this qualitative research (documentary, bibliographical and jurisprudential), among the situations of accumulation of positions, jobs and functions in Public Administration, the participation of federal servers is studied in boards of directors and fiscal councils of public companies, mixed economy companies, subsidiaries and controlled organizations of these entities and legal entities directly or indirectly controlled by the Union, pursuant to the sole paragraph of article 119 of Law nº 8.112/1990. It is concluded that: A) the legal provision does not infringe the 1988 Constitution, as that participation does not mean the exercise of public position or function in the strict sense; B) the remuneration for this participation is not included in the constitutional limit provided for in item XI of art. 37 of the Major Law of 1988, provided that it is not paid with public funds intended for personnel expenses or general costs.

**Keywords:** accumulation. federal public servers. councils. constitutional limit.

Revista UNILUS Ensino e Pesquisa

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 150  
Boqueirão - Santos - São Paulo  
11050-071

<http://revista.lusiada.br/index.php/ruep>  
[revista.unilus@lusiada.br](mailto:revista.unilus@lusiada.br)

Fone: +55 (13) 3202-4100

## INTRODUÇÃO

Em dois incisos do art. 37 e de conformidade às Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 34/2001, a Constituição de 1988 veda que se acumule o exercício de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta e prevê três exceções<sup>1</sup>.

Dois parágrafos do art. 40 da Constituição de 1988 consubstanciam mais normas quanto ao assunto<sup>2</sup>, segundo a redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 e nº 20/1998.

O inciso XI do art. 37 alude ao denominado teto remuneratório constitucional<sup>3</sup>.

O estudo proposto, entretanto, não abrange todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Pública. Trata-se de abordagem sobre a participação de servidores federais em conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e organizações controladas dessas entidades e pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União.

A norma fundamental referente ao tema localiza-se no parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.112/1990, segundo a redação determinada na Lei nº 9.292/1996 e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Utiliza-se a pesquisa qualitativa documental, bibliográfica e jurisprudencial.

---

<sup>1</sup> “XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.

<sup>2</sup> Nessa ordem: “§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [...] § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

<sup>3</sup> “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

## LEI Nº 8.112/1990

A Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores de Órgãos, Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Sua ementa consigna “servidores públicos civis”, dado que, à época, essa é a expressão vigente na Constituição de 1988 (Título III, Capítulo VII, Seção II iniciada com o art. 39) com vistas a diferenciá-los dos servidores públicos militares (Seção III formada pelo art. 42). Mas o art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/1998 suprime o termo “civis” do título da Seção II, além de renomear a Seção III apenas com o vocábulo “militares”.

Salienta-se que a Lei nº 8.112/1990 não dispõe sobre os agentes públicos, designação genérica que abrange agentes políticos, magistrados, membros dos Ministérios Públicos, servidores públicos, empregados públicos, contratados temporariamente, requisitados e outros (CUNHA JÚNIOR, 2019, p. 249-250; SADDY, 2022, p. 130-134). Como dito, essa lei é o regime jurídico dos servidores públicos federais.

As normas pertinentes à acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Pública constam nos seus arts. 118 a 120<sup>4</sup>, as quais devem ser interpretadas necessariamente com base nas normas constitucionais.

O art. 2º da Lei nº 9.292/1996 inclui o parágrafo único no art. 119 da Lei nº 8.112/1990. Trata-se de uma exceção à norma que proíbe acumularem-se cargos, empregos e funções remunerados na Administração Pública.

O novo dispositivo legal exclui dessa proibição o valor remuneratório pago aos servidores federais de Órgãos, Autarquias e Fundações Públicas que participam de conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e organizações controladas dessas empresas e sociedades e pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União.

Desse modo, nessas específicas entidades da Administração Pública Indireta, todas submetidas ao direito privado, qualquer servidor vinculado à Lei nº 8.112/1990 pode atuar em conselho administrativo e fiscal e ser remunerado por isso, sem que tal fato configure a infração de acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções.

Oportuno esclarecer-se que:

- a) cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas legalmente para provimento efetivo (definitivo) ou provimento comissionado (temporário) por um servidor em órgãos, autarquias e fundações públicas (Administração Pública Direta e pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Indireta);

---

<sup>4</sup> “Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos”.

- b) emprego público alude a emprego efetivo nas empresas públicas e sociedades de economia mista (pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta), motivo justificador da expressão “empregado público” (v. a Lei nº 9.962/2000);
- c) função pública geralmente refere-se à função específica de chefia e, por sua natureza, caracteriza-se pela transitoriedade. A Lei nº 8.112/1990 menciona função de confiança, função de direção, chefia ou assessoramento, função comissionada, função gratificada, bem como função de governo ou administração. Todavia, Cunha Júnior (2019, p. 266) esclarece:

competências são as funções, ou seja, um conjunto de atribuições conferidas aos órgãos, aos cargos, aos empregos ou diretamente aos agentes públicos. Isso significa que as funções são as atribuições do cargo ou do emprego público ou aquelas destinadas diretamente ao agente. Desse modo, todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego. A função sem cargo ou emprego é denominada de função autônoma [...].

Em linhas gerais, suficientes para o fim a que se destina o presente estudo, essas são as diferenças entre cargo, emprego e função na Administração Pública. Esclarecimentos detalhados, inclusive acerca de situações singulares, podem ser obtidos em Saddy (2022, p. 716-726, p. 966-970, p. 982-995).

O art. 1º da Lei nº 9.292/1996 normatiza o valor remuneratório específico de quem atua nos conselhos referidos.

Em razão de a Lei nº 9.292/1996 registrar no art. 3º que “Compete aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e aos conselheiros fiscais zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei”, cabe o esclarecimento de que, consoante ao Decreto nº 11.330/2023 no Anexo I, art. 1º, caput, a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão central dos Sistemas de Controle Interno, Correição, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública do Poder Executivo Federal (v. também o art. 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023).

Por fim, a Lei nº 9.292/1996 revoga no art. 5º a Lei nº 7.733/1989 e as outras normas legais contrárias. Essa última lei citada veda que se remunere o servidor público pela participação em órgãos colegiados das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas e coligadas dessas entidades.

O regulamento da Lei nº 9.292/1996 é o Decreto nº 1.957/1996, cujo art. 1º veda que se remunere o servidor pela participação em mais de dois conselhos, isto é, a remuneração referente a dois conselhos é autorizada.

Esse Decreto é classificado como regulamentar em contraposição a decreto autônomo, visto que o regulamento detalha o procedimento executório de uma determinada lei e fundamenta-se na segunda parte do inciso IV do art. 84 da Constituição de 1988: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Por sua vez, o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 altera o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.112/1990, pois modifica o trecho “bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União” para “bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social”. Assim, a redação hodierna desse parágrafo é mais ampla, isto é, a exceção é ampliada, porque agora inclui não somente as entidades controladas pela União, porém as entidades nas quais a União participa com qualquer percentual do capital social.

Segue a nova redação:

O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e

controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

O atual parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.112/1990 harmoniza-se com o regime disciplinar disposto na mesma lei, uma vez que a “participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros” (inciso I do parágrafo único do art. 117) constitui exceção à proibição de “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário” (inciso X do art. 117). Tal dispositivo proibitório é comentado por CGU (2022, p. 210-216).

Quanto à participação em órgãos de deliberação coletiva, Marsillac (2005, p. 547) afirma que “Em todos os colegiados, é ínsito o relevante interesse público das atribuições assumidas por seus membros, caracterizadas como múnus público, ainda quando exercem tal atividade em caráter profissional e mediante remuneração”. Marsillac (2005, p. 565) complementa:

o encargo ou múnus público correspondente à participação em colegiados, por designação do poder público ou por via da eleição, não pode ser considerado equivalente a cargo, emprego ou função, ou contido nessas expressões ou nos conceitos a essas correspondentes, o que se verifica tanto pela interpretação sistemática desses termos, como pela análise da participação em colegiados conforme sua natureza e suas características.

Sobre as sociedades anônimas, v. a Lei nº 6.404/1976 (com alterações): Capítulo XII (especificamente os arts. 138-142) – conselho de administração; Capítulo XIII (arts. 161-165-A) – conselho fiscal. Essa lei também contém outras normas: Capítulo XX (arts. 243-264) – sociedades coligadas, controladoras e controladas; Capítulo XXI (arts. 265-277) – grupo de sociedades.

## DECISÕES DO STF E STJ

No Informativo nº 776/2023, o Superior Tribunal de Justiça informa sobre a Apelação Cível nº 46/RS (Processo nº 2015/0258744-2), julgado pela Segunda Turma em 23/5/2023 com relatoria do Ministro Francisco Falcão.

Nessa apelação cível, o STJ decide que Ministro de Estado pode acumular tal cargo no sentido de também atuar como conselheiro de administração ou conselheiro fiscal nas pessoas jurídicas vinculadas ao Governo.

Claramente, a decisão refere-se às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta, quais sejam, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O informativo destaca que o valor pago pela participação em conselho não está submetido ao teto constitucional, “salvo no caso de as estatais receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”.

Segundo a ementa da decisão:

3. A parcela recebida pela participação nos conselhos não pode ser enquadrada como remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, na dicção do inciso XI do art. 37 da CF/88.
4. Ministros de Estado recebem, como contraprestação do exercício de seus cargos, subsídio limitado ao teto. Se, ademais, também estiverem ocupando a função, em sentido amplo (portanto não a função em sentido estrito constante do inciso IX do art. 37 da CF/88), de Conselheiro, receberão outro valor, que não tem origem nos cofres públicos, como contrapartida pelas atividades realizadas perante o Conselho.
5. O valor recebido pela participação nesses Conselhos não se submete ao teto remuneratório constitucional, salvo no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, na dicção do § 9º do art. 37 da CF/88.

Como precedente judicial qualificado, cita-se no informativo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.485/DF, relatada pela Ministra Rosa Weber e julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 21/02/2020. Extraí-se da ementa:

1. A autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito.

O teto remuneratório constitucional<sup>5</sup> é previsto no art. 37, inciso XI, da Lei Maior de 1988. O valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal desde 01/04/2023 até 31/01/2024 é de R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Lei nº 14.520/2023.

A Lei nº 8.112/1990 menciona o teto constitucional somente no art. 215, referente à pensão. Assim, aumenta-se a importância das duas decisões judiciais, que preenchem a lacuna<sup>6</sup> de norma expressa nessa lei e afastam dúvidas interpretativas<sup>7</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as situações de acumulação lícita de cargos, empregos e funções na Administração Pública, inclusive aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, previstas na Lei Maior de 1988 (incisos XVI e XVII do art. 37 e § 6º do art. 40), estuda-se o caso específico constante no parágrafo único do artigo 119 da Lei nº 8.112/1990.

Trata-se da participação dos servidores federais em conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e organizações controladas dessas entidades e pessoas jurídicas controladas direta ou

---

<sup>5</sup> V. nota de rodapé nº 3.

<sup>6</sup> Costa (2001a) comenta sobre a existência de lacunas no ordenamento jurídico a partir dos tópicos: problema das lacunas, dogma da completude, crítica da completude, espaço jurídico vazio, norma geral exclusiva, lacunas ideológicas, vários tipos de lacunas, heterointegração, auto-integração, analogia e princípios gerais do Direito. Esse autor conclui que “A completude do ordenamento jurídico, defendida pelos positivistas, no propósito de ter respostas para todas as problemáticas humanas num único ordenamento, que necessariamente tem vigência espacial e temporal limitada, é um ideal que não pode ser alcançado. A estupenda e maravilhosa dinâmica da convivência humana, ao criar realidades a cada momento e ao apresentar nuances sempre novas em velhos fenômenos que se encontram sob cobertura do Direito, impede o alcance daquele ideal. [...] todo e qualquer ordenamento jurídico positivo é lacunoso, deixando parcela importante de sua integração ao jurista-intérprete. A completude é uma ilusão”.

<sup>7</sup> “Com o surgimento do chamado Estado de Direito, entende-se inicialmente que o Direito e a lei são sinônimos, alçando-se a legalidade à categoria de princípio máter a ordenar a vida humana em todas as nuances da realidade social, tornando, por conseqüência, o Judiciário um mero aplicador cego e autômato da lei, haja vista pressupor-se a auto-suficiência da legalidade: [...] Entretanto, com a evolução da Ciência Jurídica, chega-se à Hermenêutica Jurídica, que pode ser conceituada como o estudo sistematizado dos princípios que regem a interpretação das leis, aqui consideradas em sua acepção mais ampla, de forma a especificar o real significado e a extensão das normas jurídicas” (COSTA, 2001b).

indiretamente pela União, hipótese incluída na Lei nº 8.112/1990 através da Lei nº 9.292/1996 e com redação modificada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Sobre o tema decidem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.485/DF e na Apelação Cível nº 46/RS (Processo nº 2015/0258744-2).

O parágrafo único do artigo 119 da Lei nº 8.112/1990 é constitucional, pois aquela participação não significa o exercício de cargo ou função pública no sentido estrito. Ademais, a correspondente remuneração não se inclui no teto constitucional disposto no inciso XI do art. 37 da Lei Maior de 1988, desde que não seja paga com recursos públicos destinados a despesas de pessoal ou custeio geral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.957, de 12 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1957.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11330.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023. Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.733, de 14 de fevereiro de 1989. Veda a remuneração de servidores públicos pelo exercício de mandato como membro de órgão colegiado de empresas estatais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/17733.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/17733.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9292.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9292.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Altera as Leis nos 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2225-45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2225-45.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília: CGU, maio 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>. Acesso em: 14 jun. 2023.

COSTA, Wellington Soares da. A incompletude do ordenamento jurídico. Urutágua, Maringá: UEM, ano I, n. 03, dez. 2001.

COSTA, Wellington Soares da. Interpretação da lei: racionalismo puro? Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande: Âmbito Jurídico, ano I, n. 4, maio 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MARSILLAC, Marília F. de. A composição dos colegiados da administração pública direta e indireta. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, v. 4, n. 7, p. 539-572, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50870>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SADDY, André. Curso de direito administrativo brasileiro: volume 1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 46/RS (Processo nº 2015/0258744-2). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 776, de 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em 14 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.485/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em: 14 jun. 2023.